





LEI nº 590/2025.

EMENTA – Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUARACY, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposições contidas no § 1º, inciso I, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 31, de 27 de junho de 2008, no art. 165 da Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO o seguinte Ato Normativo:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1°. Ficam estabelecidas, em cumprimento as disposições do § 2° e inciso II do caput do art. 165 da Constituição Federal, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, da Lei Complementar à Constituição Federal nº. 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026, compreendendo:
 - as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal; I
 - II a estrutura e a organização dos orçamentos fiscal e da seguridade social:
 - as diretrizes para a elaboração, execução e alterações dos orçamentos municipais;



assinado por: idUser 86





- IV disposições sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
- V disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive sobre remuneração e admissão a qualquer título;
- VI as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII critérios para limitação de empenho, na ocorrência de arrecadação da receita inferior ao esperado, de modo a comprometer as metas de resultado primário e nominal previstos para o exercício;
- VIII exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, subvenções e auxílios;
- IX disposições sobre condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado ou da União;
- X as disposições sobre adequação orçamentária das alterações na legislação;
- XI disposições sobre o controle das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- XII disposições sobre controle e fiscalização;
- XIII as disposições sobre transparência; e
- XIV as disposições finais.
- § 1°. Em cumprimento ao disposto no "caput" e na alínea "e" do inciso I do "caput" do art. 4° da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.
- § 2°. Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, integra esta lei os seguintes anexos:
- I Metas e Prioridades;
- II Metas Fiscais, composto de:
 - a) demonstrativo de metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2026, 2027 e 2028, em valores correntes e constantes, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo;
 - b) demonstrativo das metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública fixados para os exercícios de 2023, 2024 e 2025:







- c) avaliação quanto ao cumprimento das metas do exercício de 2024;
- d) evolução do patrimônio líquido dos exercícios de 2022, 2023 e 2024, destacando origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;
- e) demonstrativo da estimativa de renúncia de receita e sua compensação;
- f) demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- g) avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores municipais, gerido pelo Fundo de Previdência de Iguaracy -FUNPREVI;
- III Riscos Fiscais.

SEÇÃO II

DAS DEFINIÇÕES

- Art. 2°. Para os efeitos desta Lei entende-se como:
 - categoria de programação: programa, projeto, atividade e operação especial, com as seguintes definições:
 - a) programa e o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual - PPA, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;
 - b) projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;
 - c) atividade, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
 - d) operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
 - Unidade orçamentária, o menor nível de classificação institucional agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da referida classificação;







- Ш Produto, o resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto a disposição da sociedade;
- IV Ação, operação da qual resultam produtos, bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;
- V Título, forma pela qual a ação será identificada pela sociedade e constará no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA, para expressar em linguagem clara, o objeto da ação;
- VI Elemento de Despesa tem por finalidade identificar os objetivos de gasto, tais como: aposentadorias e reformas; pensões; contratação por tempo determinado; outros benefícios assistenciais; salário família; vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil; obrigações patronais; outras despesas variáveis – pessoal civil; sentenças judiciais; despesas de exercício anteriores; indenizações e restituições; indenizações e restituições trabalhistas; juros e encargos da dívida; juros sobre a divida por contrato; outros encargos sobre a dívida mobiliária; subvenções sociais; outros benefícios assistenciais; outros benefícios de natureza social; diárias - civil; auxilio financeiro a estudantes; material de consumo; material de distribuição gratuita; serviços de consultoria; outros serviços de terceiros – pessoa física; outros serviços de terceiros pessoa jurídica; subvenções sociais; obrigações tributárias e contributivas; outros auxílios financeiros a pessoa física; sentenças judiciais; obras e instalações; equipamento e material permanente; aquisições de imóveis; amortização da dívida; principal da divida contratual resgatado; reserva de contingência.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS

SEÇÃO I

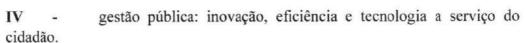
DAS PRIORIDADES E METAS

- Art. 3º. As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2026 constantes do Anexo I desta lei foram estabelecidas em conformidade com o que dispõe a Lei Municipal nº 571, de 10 de dezembro de 2024, que instituiu o Plano Plurianual – PPA para o exercício 2025, e em consonância com as seguintes diretrizes:
 - desenvolvimento econômico e sustentabilidade: competitividade e criação de oportunidades;
 - desenvolvimento social: qualidade de vida, equidade, justiça e proteção social;
 - desenvolvimento urbano e regional: conectividade e superação das desigualdades entre pessoas e regiões;









Parágrafo único – O Anexo IV mencionado no "caput" deste artigo refere-se aos programas e produtos classificados como finalísticos ou de melhoria de gestão de políticas públicas.

- **Art. 4º**. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.
 - § 1º. No projeto de lei orçamentária, a destinação de recursos relativos aos programas sociais conferirá prioridades às áreas de menor índice de desenvolvimento humano;
 - § 2º. Durante a execução orçamentária o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e pelo Relatório de Gestão Fiscal.

SEÇÃO II

DO ANEXO DE PRIORIDADES

- Art. 5º. As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal de 2026 constam do Anexo de Prioridades.
 - § 1º. Os programas prioritários, para execução durante o exercício de 2026, estão identificados por função, órgão e objetivos no Anexo I, que integra esta Lei, em sintonia com o Plano Plurianual 2022/2025, com revisões em cada exercício.
 - § 2º. As ações dos programas prioritários integrarão a proposta orçamentária para 2026, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados.

SEÇÃO III

DO ANEXO DE METAS FISCAIS

- **Art. 6°.** O Anexo de Metas Fiscais dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, de receitas e de despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2026 e para os dois seguintes, bem como a avaliação do cumprimento de metas referidas no § 2° do art. 4° da Lei Complementar n° 101/2000, por meio dos demonstrativos abaixo:
 - I **DEMONSTRATIVO I** METAS ANUAIS





- II DEMONSTRATIVO II AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR;
- III *DEMONSTRATIVO III* METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES;
- IV *DEMONSTRATIVO IV* EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO;
- V DEMONSTRATIVO V ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS;
- VI *DEMONSTRATIVO VI* AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS;
- VII DEMONSTRATIVO VII ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA;
- VIII **DEMONSTRATIVO VIII** MARGEM DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.
- §1º O Anexo de Metas Fiscais integra esta Lei por meio do Anexo II, onde os demonstrativos descritos nos inciso I a VIII do caput estão estruturados de acordo com os critérios nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000, consoante manual de elaboração aprovado pela Portaria STN nº 407, de 20 de junho de 2011 e instruídos com metodologia e memória de cálculo para metas anuais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública.
- §2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2026, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no Anexo II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

SEÇÃO IV

DO ANEXO DE RISCOS FISCAIS

- **Art.** 7°. O Anexo de Riscos Fiscais, que integra esta Lei por meio do Anexo III, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.
 - § 1°. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e como fonte de recursos para abertura







de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5° da Lei Complementar n° 101/2000.

§ 2º. O Orçamento para o exercício de 2026 destinará recursos para reserva de contingência, não inferiores a 1% (um por cento) das receitas correntes líquidas previstas para o referido exercício.

SEÇÃO V

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS

Art. 8°. Durante o exercício será avaliado o cumprimento das metas fiscais em audiências públicas para cumprimento do disposto no § 4° do art. 9° da Lei Complementar n°. 101/2000;

Parágrafo Único. O acompanhamento será feito por meio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, elaborados de acordo com orientações do Tesouro Nacional que edita manuais específicos anualmente.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA E ORGANI

S

SEÇÃO I

DAS DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

- Art. 9º. Na elaboração e execução dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições da Lei Complementar Nº 101, de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64 e dos respectivos regulamentos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional, entidades normativas e de controle.
- **Art. 10.** A Lei Orçamentária evidenciará as receitas e despesas de cada uma das unidades administrativas ou gestoras, inclusive vinculadas a fundos, autarquias e aos orçamentos fiscal e da seguridade social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação, tudo de conformidade com a Portaria Nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, a Portaria Interministerial n° 163, de 04 de maio de 2001 e atualizações posteriores.
 - § 1º. Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados valores e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

546



- § 2º. Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará os elementos de despesa de cada grupo de natureza de despesa, podendo haver especificação até subelemento.
- § 3°. As dotações relacionadas com operações especiais constarão dos Orçamentos, no entanto, nos termos da Portaria MOG n° 42/1999, não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, devendo as despesas vinculadas a esta classificação orçamentária serem identificadas pelo dígito zero e o programa de trabalho por quatro zeros, na Função 28 Encargos Especiais e destinam-se as despesas de:
- I Amortização, juros e encargos de dívida;
- II Precatórios e sentenças judiciais;
- III Indenizações;
- IV Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V Ressarcimentos;
- VI Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII Outros encargos especiais.
- § 4°. A receita será classificada na conformidade do Anexo I e demais disposições da Portaria Interministerial nº 163/2001, com suas alterações, consoante Manual de Procedimentos sobre Receitas Públicas emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional, atualizado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 01, de 29 de abril de 2008, com alterações posteriores;
- § 5º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.
- § 6°. A vinculação entre os programas constantes do PPA, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação do Anexo de Prioridades, desta Lei, será evidenciada por meio da indicação do histórico descritor, objetivos e/ou da função de governo respectiva.

SEÇÃO II

ORGANI

Art. 11. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município e discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, a modalidade de aplicação, fontes de recursos e grupos de despesas

Praça Antônio Rabelo, 02 – Centro – CEP 56840-000 – CNPJ: 11.368.966/0001-00 Fone: 87 3837-1156







estabelecidos nacionalmente pela Portaria interministerial nº. 163, de 2001 e suas atualizações.

- § 1°. A Reserva de Contingência, prevista no Inciso III do art. 5° da Lei Complementar nº 101, de 2000, será identificada pelo dígito "9" (nove) e isolado dos grupos, no que se refere à natureza de despesa.
- § 2º. O orçamento da seguridade social será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal.
 - § 3°. Os fundos poderão constar dos orçamentos como unidades supervisionadas.
- **Art. 12.** Na elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício de 2026, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos, consoante disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000.

SEÇÃO III

PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

- Art. 13. O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2026 será elaborado de forma compatível com as disposições do inciso II do caput e §2° do art. 165 da Constituição Federal, com o §1° do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 22/2003 e desta Lei, compreende o orçamento fiscal e da seguridade social e será constituído de:
 - I Texto da lei;
 - II Anexos;
 - III Mensagem.
 - §1°. O texto da lei orçamentária conterá as informações exigidas no § 8° do art. 165 da Constituição Federal, nas disposições da Lei Complementar n° 101, de 2000 e na Lei Federal n° 4.320, de 1964.
 - §2°. A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:
 - Quadro de discriminação da legislação da receita;
 - II Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de: anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;







- Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2023 e 2024, bem como a estimativa para 2025;
- Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2023 e 2024 e fixada para 2025;
- V Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2026, bem como o percentual orçado para aplicação no referido exercício, consoante art. 212 da Constituição Federal;
- VI Demonstrativo consolidado do percentual das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária para 2026 destinadas às ações e serviços de saúde;
- VII Demonstrativos dos recursos destinados ao atendimento e desenvolvimento de programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;
- VIII Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, anexo 01 da Lei 4.320/64;
- IX Receitas segundo as categorias econômicas, anexo 02 da Lei
 4.320/64;
- X Receita consolidada por categorias econômicas, anexo 02 Lei
 4.320/64;
- XI Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo 02 da Lei nº 4.320/64;
- XII Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo
 02 da Lei 4.320/64;
- XIII Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 06 da Lei 4.320/64;
- XIV Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, subfunções, projetos e atividades, anexo 07 da Lei 4.320/64;
- XV Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas conforme o vínculo, anexo 08 da Lei 4.320/64;
- XVI Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo 09 da Lei 4.320/64;
- XVII Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com prioridades, objetivos e metas desta Lei;









- XVIII Demonstrativo para atendimento do § 6º do art. 165 da Constituição Federal.
- § 3°. A mensagem, de que trata o inciso III do caput deste artigo, conterá:
- I Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o desempenho da economia do Município;
- Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;
 - a) Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;
 - b) Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa.
- § 4º. Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.
- §5º. Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.
- §6º. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em junho de 2025 e classificadas de acordo com o Manual de Procedimentos da Receita Pública, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional.
- §7º. Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2026 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- **§8°.** As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada e evidenciado "déficit" ou "superávit" corrente, no orçamento anual.
- §9°. O valor da dotação destinada à reserva de contingência não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da receita corrente líquida.
- **§10.** Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem executados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, incluídas as contrapartidas.
- **Art. 14.** No texto da lei orçamentária para o exercício de 2026 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de até vinte por cento do total dos orçamentos e autorização para contratar operações de crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), respeitadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, Resolução nº 43/2001 modificada pela Resolução nº. 67, de 07 de dezembro de 2005, do Senado Federal e atualizações posteriores, bem como da legislação aplicável.





- **Art. 15.** Não se incluem no limite estabelecido no art. 14, as suplementações de dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:
 - pessoal e encargos sociais;
 - II pagamentos do sistema previdenciário;
 - pagamento do serviço da dívida;
 - IV pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde, Assistência Social e do Sistema Municipal de Ensino;
 - transferências de fundos ao Poder Legislativo;
 - VI despesas destinadas à defesa civil, combate aos efeitos de catástrofes e as epidemias.
- Art. 16. Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária para 2026, bem como deverá ser evidenciada a transparência da gestão, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade às informações, onde se inclui a Internet.
- **Art.** 17. O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2026, deverá assegurar os princípios da justiça, da participação popular e de controle social, de transparência e de sustentabilidade na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:
 - I o princípio da sustentabilidade deve ser transversal a todas as áreas da Administração Pública Municipal e assegurar o compromisso com uma gestão comprometida com a qualidade de vida da população, a eficiência dos serviços públicos e o equilíbrio intertemporal do orçamento público;
 - II o princípio da participação da sociedade e de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento por meio de instrumentos previstos na legislação;
 - III o princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes ás informações relativas ao orçamento;
 - IV o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, políticas públicas, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social, o trabalho escravo e a vulnerabilidade da juventude negra em Jucati.

Parágrafo único. Os princípios estabelecidos neste artigo objetivam:







- reestruturar o espaço urbano e a reordenação do desenvolvimento da cidade a partir de um compromisso com os direitos sociais e civis;
- II eliminar as desigualdades sociais, raciais e territoriais a partir de um desenvolvimento econômico sustentável;
- III aprofundar os mecanismos de gestão descentralizada, participativa e transparente.
- **Art. 18.** A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas.
 - §1°. Para assegurar a transparência e a ampla participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiências públicas, de forma regionalizada e individualizada, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
 - §2º. Para discussão da proposta orçamentária, O Executivo organizará, em conjunto com os Conselhos Participativos Municipais, processo de consulta, acompanhamento e monitoramento, de modo a garantir a participação social na elaboração do orçamento.
 - §3°. Será dada ampla publicidade pelos meios de comunicação das datas, horários e locais de realização das audiências de que trata o §1° deste artigo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, inclusive com publicação na página oficial da Prefeitura na internet.
 - §4º. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:
 - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
 - II o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
 - III o Relatório de Gestão Fiscal;
 - IV o Portal da Transparência;
 - §5°. Até 05 (cinco) dias úteis após o envio da proposta orçamentária à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará em sua página na internet cópia integral do referido projeto e de seus anexos, bem como a base de dados do orçamento público do exercício e dos 03 (três) anos anteriores, contendo, no mínimo, a possibilidade de agregar as seguintes variáveis:
 - I órgão;
 - II função;





- Ш programa;
- IV projeto, atividade e operação especial;
- categoria econômica;
- VI fonte de recurso.
- Art. 19. A proposta orçamentária do Município para 2026 será elaborada de acordo com as seguintes orientações gerais:
 - participação da sociedade;
 - II responsabilidade na gestão fiscal;
 - Ш desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;
 - eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde, de educação, de transporte, segurança, habitação e assistência social;
 - ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;
 - articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;
 - acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade; VII
 - preservação do meio ambiente, apoio à produção orgânica e VIII destinação adequada dos resíduos sólidos, preservação do patrimônio histórico material e imaterial e das manifestações culturais;
 - IX resgate da cidadania e direitos humanos nos territórios mais vulneráveis;
 - X promoção do acesso à cultura nas periferias;
 - valorização salarial das carreiras dos servidores públicos; XI
 - priorização dos direitos sociais do idoso, da criança e do adolescente, garantindo sua autonomia, integração e participação efetiva na comunidade e defendendo sua dignidade bem-estar e o direito à vida;
 - promoção de políticas públicas em favor das minorias sociais; XIII
 - priorização dos direitos sociais da mulher, promovendo severo XIV combate a qualquer forma de violência;





- inclusão social das pessoas com deficiência;
- XVI modernização, eficiência e transparência na gestão pública por meio do uso intensivo de tecnologia.

SEÇÃO IV

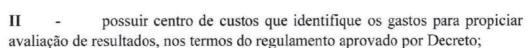
DAS ALTERAÇÕES E DO PROCESSAMENTO

- **Art. 20.** A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todos os anexos.
 - § 1º. O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.
 - § 2º. Poderão constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes de projeto de lei de alteração do plano plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.
 - § 3°. As emendas individuais parlamentares ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade deste percentual ser destinada ações e serviços públicos de saúde.
 - § 4°. As emendas ao Projeto da LOA deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual, com os artigos 165 e 166 da Constituição Federal e art. 123-A da Constituição Estaudal, bem como, nos termos do artigo 137 e artigos da Lei Orgânica e demais dispositivos legais vigentes.
- Art. 21. É obrigatório a execução, de forma equitativa, dos créditos constantes da Lei Orçamentária Anual, resultantes de emendas parlamentares, financiadas exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar, no montante de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida a realizada ao exercício anterior, conforme o disposto no § 9º do art. 165 da Constituição Federal de 1988.
- Art. 22. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.
- Art. 23. No processamento do orçamento e da contabilidade será utilizado software de contabilidade e orçamento público que deverá:
 - I processar a contabilidade em partidas dobradas nos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e compensado;









- atender a Lei 4.320/64, incluídas as disposições regulamentares e atualizações posteriores;
- IV permitir o processamento dos demonstrativos que integram os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e de Gestão Fiscal (RGF), no tabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.
- § 1°. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e atualizações posteriores, desde que autorizado pela Câmara de Vereadores por meio de lei.
- § 2°. O remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de uma mesma unidade orçamentária, será feita por decreto, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para a referida unidade e respeitadas as disposições do art. 212 da Constituição Federal e do art. 77 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000.

CAPÍTULO IV

DAS RECEITAS

SEÇÃO ÚNICA

DA RECEITA MUNICIPAL

- **Art. 24.** Na elaboração da proposta orçamentária para 2026, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:
 - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
 - II variações de índices de preços;
 - III crescimento econômico:
 - iV evolução da receita nos últimos três anos.
- **Art. 25.** A estimativa da receita para 2026 consta de demonstrativos do Anexo II desta Lei, conforme metodologia de cálculo que integra o Anexo de Metas Fiscais.



PORTAL DA TRANSPARENCIA http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparen assinado por: idUser 86

- assınado por: idUser 86

. DA TRANSPARENCIA ud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/40-20251020093112.pdf

- § 1°. O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO para 2026, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos, ficando a execução da despesa condicionada a viabilização das transferências dos recursos respectivos.
- § 2º. A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, devidamente demonstrada.
- Art. 26. Para cumprimento do disposto no § 3° do art. 12 da Lei Complementar n°. 101/2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2026.
- Art. 27. A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentáriofinanceiro, consoante disposições da Lei Complementar nº 101/2000.
- Art. 28. O produto da receita proveniente da alienação de bens será depositado em conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, que deverão ser destinados apenas as despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

CAPÍTULO V

DA DESPESA PÚBLICA

SEÇÃO I

DESPESAS COM PESSOAL E ENCARG

- Art. 29. No exercício financeiro de 2026, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
- Art. 30. Observado o disposto no art. 28 desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a:
 - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores:
 - criação e extinção de cargos públicos; II
 - Ш criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
 - IV provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
 - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por







meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

- § 1º. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.
- § 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da apresentação, por parte da pasta interessada, do Planejamento de Necessidades de Pessoal Setorial e da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
- § 3°. O projeto de lei que tratar da revisão geral anual dos servidores públicos municipais não poderá conter matéria estranha a esta.
- Art. 31. Observado o disposto no art. 28 desta lei, o Poder Legislativo poderá encaminhar projetos de lei e deliberar sobre projetos de resolução, conforme o caso, visando a:
 - I concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores do Poder Legislativo;
 - II criação e extinção de cargos públicos do Poder Legislativo;
 - III criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras do Poder Legislativo;
 - IV provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente do Poder Legislativo;
 - V revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público do Poder Legislativo;
 - § 1°. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.
 - § 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
- Art. 32. A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio de que trata o §°4, do art. 39 da Constituição da República, para o exercício de 2026, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, consoante inciso X do art. 37 da Carta Federal.
- Art. 33. Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.







Art. 34. Para atendimento das disposições da Lei Federal nº 760, de 11 de janeiro de 2023, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, que serão compensados quando da concessão de reajuste autorizado por Lei.

Parágrafo único. Fica ainda autorizada a concessão de abono salarial para atendimento ao valor estabelecido para 2026 do piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica, consoante Lei Federal específica, enquanto tramitar projeto na Câmara de Vereadores para adequação de Plano de Cargos e Remuneração do Magistério, observados os limites da lei Complementar nº 101/2000.

- **Art. 35.** Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar n° 101/2000, o Poder Executivo, consoante disposições da Constituição Federal, adotará as seguintes medidas:
 - I eliminação de vantagens concedidas a servidores;
 - II eliminação de despesas com horas-extras;
 - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
 - IV rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no "caput" deste artigo serão harmonizadas com as disposições constitucionais e da legislação pertinente.

Art. 36. Observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, os Poderes Executivo e Legislativo, disponibilizarão e manterão mensalmente atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal Transparência ou equivalente, preferencialmente no link destinado à divulgação de informações sobre recursos humanos, em formato de dados abertos, tabela com remuneração ou subsídio recebidos, de maneira individualizada, por detentores de mandato eletivo e ocupantes de cargo ou função, incluindo auxílios, ajudas de custo, e quaisquer outras vantagens pecuniárias.

SECÃO II

DESPESAS COM REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

- **Art. 37.** Serão Incluídas dotações no orçamento de 2026 para realização de despesas em favor dos regimes de previdência social, inclusive cobertura de passivo atuarial de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), se for o caso.
- Art. 38. Os relatórios e demonstrativos exigidos pela legislação vigente serão publicados pelo gestor do RPPS, nas datas especificadas em lei e regulamento.



- Art. 39. O orçamento da previdência integrará a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada, nos termos da legislação federal específica.
- **Art. 40.** Adotar-se-á o conceito de Receita Intra-Orçamentária para contrapartida das despesas realizadas na Modalidade de Aplicação "91-Aplicação Direta Decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social", consoante Portaria Interministerial nº 688, de 14 de outubro de 2005 e atualizações posteriores.

SEÇÃO III

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Art. 41. A realização de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino obedecerá às disposições da Lei Federal nº. 14.276, de 27 de dezembro de 2021, aos artigos nº. 70 e 71 da Lei nº. 9.394/96 e a Lei 11.738 de 16 de julho de 2008 com respectivas atualizações.

Parágrafo Único. Integrará a prestação de contas anual o Relatório Fisco-Financeiro da Gestão da Educação Básica e demais disposições contidas no art. 25 da Lei nº. 14.276/2021 e normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

- **Art. 42.** Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados à conta do FUNDEB, assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição do Conselho de Controle Social do FUNDEB, bem como aos órgãos de controle interno e externo das esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 31 da Lei nº. 14.276, de 27 de dezembro de 2021.
- Art. 43. Será apresentada ao conselho de Controle Social do FUNDEB a prestação de contas anual referente às receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo o conselho apreciar e emitir parecer dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da prestação de contas.

Parágrafo único. O parecer do conselho de controle social do FUNDEB, referenciado no "caput" deste artigo, deverá ser fundamentado e conclusivo.

SEÇÃO IV

DESPESAS COM PROGRAMAS, AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 44. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho Municipal de Saúde, aos órgãos de Controle Interno e Externo e publicará em local visível do Prédio da Prefeitura e da Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo XII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

PORTAL DA TRANSPARENCIA

Nttp://cloud.ir-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/40-20251020093112.pdf

assinado por: idUser 86



- § 1º. Compete ao Conselho Municipal de Saúde registrar em ata o recebimento dos demonstrativos contábeis e financeiros citados no caput deste artigo e examinar o desempenho da gestão dos programas de saúde em execução no Município.
- § 2º. Integrará a prestação de contas anual o Relatório Fisco-Financeiro da Gestão da Saúde e demais disposições contidas na legislação pertinente.
- § 3°. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo será conclusivo e fundamentado e emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.
- **Art. 45.** O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará a programação financeira do Fundo, executará o orçamento, emitirá balancetes de receitas e despesas, mensalmente, e dará conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde, até o trigésimo dia útil após o mês do recebimento.

Parágrafo único. A sistemática de execução financeira do Fundo Municipal de Saúde obedecerá às regras estabelecidas na legislação aplicável e regulamentação do Ministério da Saúde referente às transferências e aplicações de recursos, incluindo os repasses por meio de blocos financeiros para as áreas de:

- Bloco de Custeio;
- II Bloco de Investimentos.
- **Art. 46.** O Gestor do Fundo Municipal de Saúde apresentará relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas no período, bem como sobre oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada e conveniada, em audiências públicas, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2013.

SEÇÃO V

REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

- **Art. 47.** Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, por meio de repasses de recursos na forma de transferência financeira, consoante orientação contida no Manual de Procedimentos aprovado pela Portaria STN n° 340 de 26 de abril de 2006, modificado pela Portaria STN n°. 245/2007 e atualizações posteriores.
- **Art. 48.** A Câmara de Vereadores enviará à Prefeitura cópia dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado e cumprimento das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar n° 101/2000.



PORTAL DA TRANSPARENCIA http://cloud.it-solucoes.inf.bir/transparenciaMunicipal/download/40-20251020093112.pdf assinado por: idUser 86





Art. 49. O repasse dos recursos à Câmara de Vereadores, relativos ao mês de janeiro do próximo exercício, ocorrerá até terça-feira, dia 20 de janeiro de 2026, podendo ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2025, devendo ser ajustada, após a elaboração da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2025, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando a Prestação de Contas estiver com os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal para repasses de fundos ao Poder Legislativo.

SEÇÃO VI

DESPESAS COM PUBLICIDADE DE INTERESSE DO MUNICÍPIO

- **Art. 50.** As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.
 - § 1º. Os recursos necessários às despesas referidas no "caput" deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:
 - publicações de interesse do Município;
 - II publicações de editais e outras publicações legais.
 - § 2º. Deverá ser criada, nas propostas orçamentárias das Secretarias e Fundos Municipais, a atividade referida no inciso I do § 1º deste artigo, com a devida classificação programática, visando à aplicação de seus respectivos recursos vinculados, quando for o caso.

SEÇÃO VII

TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, AÇÕES E SERVIÇOS DE OUTROS GOVERNOS

Art. 51. Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária para 2026, com dotações vinculadas às fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa.

Parágrafo único. Os recursos oriundos de convênios, nos termos do "caput" deste artigo, servirão de fonte de recursos para suplementação de dotações orçamentárias para os programas vinculados ao objeto do convênio respectivo.

Art. 52. Poderão ser estimadas receitas e fixadas despesas no orçamento para 2026, destinadas aos investimentos constantes no PPA, de que trata o "caput" deste artigo, em valores superiores àqueles estimados nos anexos desta Lei, desde que haja perspectiva de transferências voluntárias para o Município superiores a estimativa constante nesta LDO, devendo haver justificativa na mensagem que acompanhar a proposta orçamentária.

PORTAL DA TRANSPARENCIA http://cloud.ir-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/40-20251020093112.pdf assinado por: idUser 86



Art. 53. O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2026, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

Parágrafo único. Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outros entes federativos, destinar-se-ão, preferencialmente, a desenvolver programas nas áreas de:

I - educação, inclusive profissional;

II - cultura;

III - saúde;

IV - assistência social;

V - infraestrutura;

VI - saneamento básico;

VII - segurança pública;

VIII - combate aos efeitos de alterações climáticas;

IX - preservação do meio ambiente;

X - defesa civil;

xI - promoção de atividades geradoras de empregos e renda;

XII - promoção do turismo e de atividades folclóricas, artísticas e cívicas.

Art. 54. As autarquias e fundações poderão celebrar convênios com o Município, Estado ou União para cooperação técnica e financeira.

SEÇÃO VIII

REPASSES A INSTITUIÇÕES PRIVADAS

Art. 55. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e alterações, bem como de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

Art. 56. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2026, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições



PORTAL DA TRANSPARENCIA http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/40-20251020093112.pdf assinado por: idUser 86







privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, e sua concessão dependerá:

- de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, cultura e educação e estejam devidamente registradas nos termos da legislação vigente;
- II de que exista legislação específica autorizando a subvenção;
- Ш da existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e atualizações posteriores;
- IV da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;
- da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de agosto de 2025;
- da comprovação que a instituição está em situação regular perante VI o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;
- VII de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo Único. O projeto de solicitação de recursos será instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e demais documentos exigidos, devendo ser formalizado em processo administrativo, na repartição competente.

- Art. 57. Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores, respeitados, ainda, subsidiariamente disposições do Decreto nº 6.170, de 25 de junho de 2007.
 - § 1º. Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, o plano de trabalho, de que trata o "caput" deste artigo conterá objetivos, justificativas, metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.
 - § 2º. Não constará da proposta orçamentária para o exercício de 2026, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do art. 55 desta Lei.





- § 3°. Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.
- § 4°. O Município poderá desenvolver PDDE local com recursos próprios, ficando as exigências limitadas ao atendimento dos requisitos mínimos estipulados no Programa Dinheiro Direto na Escola, da União, para as unidades executoras.
- § 5°. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos instrumentos de convênios, ajustes ou repasses.
- § 6°. Poderão ser incluídos programas novos, criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual PPA, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2025, para viabilizar a celebração de convênios.
- Art. 58. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

SEÇÃO IX

PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS, PARCERIAS E CONVÊNIOS.

Art. 59. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e financeira, termos de parcerias e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que objetive o desenvolvimento e atendimento da população.

Parágrafo Único. Poderão ser consignadas dotações no orçamento do Município, destinadas à participação referenciada no "caput" deste artigo, inclusive por meio de auxílios, contribuições e subvenções, bem como para execução de programas, projetos e atividades vinculadas aos programas objeto dos convênios e outros instrumentos formais cabíveis, respeitada a legislação aplicável a cada caso.

SEÇÃO X

DAS DOAÇÕES E DOS PROGRAMAS ASSISTENCIAIS E CULTURAIS

Art. 60. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, culturais, educacionais e esportivos, ficando a concessão subordinada às

http://cloud.it-soucces.inf.br/t

- **Art. 61.** Nos programas culturais de que trata o art. 59 se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, festa do padroeiro e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.
- **Art. 62.** O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos, onde se inclui esporte solidário e educacional, consoante disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

SECÃO XI

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

- **Art. 63.** Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal n° 4.320/64 e atualizações posteriores.
 - **Parágrafo único.** Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do caput deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:
 - I superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
 - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
 - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
 - IV produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES pelo PMAT, PNAFM e outros;
 - V recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
 - VI recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.
- **Art. 64.** As solicitações ao Poder Legislativo, de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.







- **Art. 65.** As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento dos demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.
- **Art. 66.** Durante o exercício os projetos de Lei, enviados à Câmara, destinados a abertura de créditos especiais, incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar a execução dos programas de governo envolvidos, com a execução orçamentária respectiva.
- **Art. 67.** Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício de 2025 poderão ser reabertos em 2026, até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.
- **Art. 68.** Dentro do mesmo grupo de despesa e na mesma unidade, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação.
- **Art. 69.** Fica ao Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar o orçamento do Município em até vinte por cento da receita estimada.
- Art. 70. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de dez dias para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.
 - Parágrafo Único. O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que será anulada, no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo, nos termos do "caput" do art. 67 desta Lei.
- Art. 71. O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de dez dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos, que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.
- **Art. 72.** Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de n°194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.
- Art. 73. Havendo mudança na estrutura administrativa que tenha sido autorizada pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2026, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.



Praça Antônio Rabelo, 02 – Centro – CEP 56840-000 – CNPJ: 11.368.966/0001-00 Fone: 87 3837-1156



Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a norma contida na Portaria MOG n° 42, de 1999 e alterações posteriores.

SEÇÃO XII

APOIO AOS CONSELHOS E TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AOS FUNDOS

- Art. 74. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.
 - § 1°. Os repasses aos fundos terão destinação específicas para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao gestor implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle interno e externo.
 - § 2°. Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferência intra-orçamentária.
 - § 3°. É vedada à vinculação de percentuais de receita a fundos e despesas, ressalvadas as disposições do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.
 - § 4°. Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, para integrar as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle interno e externo.
- Art. 75. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação aplicável.
 - § 1º. Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gestor do fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.
 - § 2º. A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial.

SEÇÃO XIII

DA GERAÇÃO E DO CONTINGENCIAMENTO DE DESPESA







- **Art. 76.** Considera-se, para os efeitos desta Lei, obrigatória e de caráter continuado a despesa nova, decorrente de Lei, que fixe para o Município a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.
 - § 1°. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, será publicado da forma definida na alínea "b" do inciso "I" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.
 - § 2°. A contabilidade terá o prazo de dez dias úteis para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.
 - § 3°. Idêntico prazo ao do § 2° terá o setor de recursos humanos para disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário e financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal na hipótese de concessão de reajuste salarial.
 - § 4º. As entidades da administração indireta, fundos e órgãos previdenciários disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis a Contabilidade Geral da Prefeitura para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis as instituições de controle externo e social.
- **Art.** 77. No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas como irrelevantes as despesas de valor de até R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), no caso de aquisição de bens e serviços, e de até R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

- Art. 78. Caso se verifique no final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, determinarão a limitação de empenho e a movimentação financeira, em percentuais proporcionais às necessidades, conforme justificativa constante do ato específico, devidamente acompanhado pelo Sistema de Controle Interno do Município.
- **Art. 79.** A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.





- **Art. 80.** Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal e encargos sociais.
- **Art. 81.** Havendo alienação de bens, será aberta conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, destinados apenas à despesa de capital, nas hipóteses legalmente permitidas, observado o art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

SEÇÃO ÚNICA

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

- **Art. 82.** Até trinta dias após a publicação dos orçamentos o Poder Executivo estabelecerá à programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimensais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.
 - § 1º. O Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará a natureza até o elemento de despesa, de acordo com a classificação nacionalmente unificada e de conformidade com os grupos de despesa de cada dotação.
 - § 2º. O Decreto que aprovar a programação financeira será instruído com a indicação da metodologia utilizada para elaboração dos demonstrativos que integrarem a programação.
- **Art. 83.** Ocorrendo frustração das metas bimensais de arrecadação, ou seja, receita arrecada até o bimestre inferior à previsão, aplicam-se às normas estabelecidas nos artigos 76 e 77 desta Lei.
- Art. 84. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

CAPÍTULO VII

DO ORÇAMENTO DOS FUNDOS

SEÇÃO ÚNICA

DO ORÇAMENTO E DA GESTÃO DOS FUNDOS

- **Art. 85.** Os orçamentos dos órgãos da administração indireta e fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidades gestoras supervisionadas.
- Art. 86. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação ou propostas parciais do orçamento respectivo, consoante estimativa da receita, à Secretaria de Finanças do Município, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do



PORTAL DA TRANSPARENCIA http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/40-20251020093112.pdf assinado por: idUser 86







projeto de lei do orçamento de 2026 ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

- § 1º. O orçamento do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será elaborado nos termos desta Lei, observada as disposições da legislação específica e classificação orçamentária adequada, nos termos da regulamentação específica.
- § 2º. A entidade do RPPS do Município devera enviar sua proposta orçamentária parcial, elaborada de modo compatível com as projeções atuariais, as perspectivas de receitas e despesas previdenciárias para o exercício de 2026.
- § 3°. Os gestores dos demais órgãos e entidades da administração indireta terão o mesmo prazo do caput deste artigo para enviar as propostas orçamentárias parciais do orçamento respectivo à Secretaria de Finanças.
- **Art. 87.** Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese dos gestores não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes até a data estabelecida no art.84 terão seus orçamentos elaborados pela Secretaria de Finanças do Município.
- Art. 88. Os planos de aplicação de que trata o art. 84 desta Lei e o inciso I do § 2° do art. 2° da Lei Federal n° 4.320/64, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- Art. 89. Os repasses de recursos aos fundos constarão da programação de que trata o art. 80 desta Lei, por meio de transferência intra-orçamentária, condicionada a execução das ações constantes no orçamento do fundo.
- Art. 90. Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2026, unidades orçamentárias destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, vinculadas aos recursos do FUNDEB, Tesouro Municipal e convênios, procedendo-se de modo similar quanto ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município, aplicando-se regra similar aos demais fundos com os recursos pertinentes.
- Art. 91. Serão consignadas dotações orçamentárias específicas para o custeio de despesas com pessoal e encargos vinculados aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, compreendendo:
 - despesas de pessoal de magistério da educação básica;
 - II despesas de pessoal da educação básica.
- Art. 92. No orçamento de 2026 já será considerada margem de expansão para suportar as despesas adicionais com o pagamento de pessoal de magistério, para efeito de cumprimento de Lei que estabeleça piso salarial e plano de cargos e remuneração do magistério.

Praça Antônio Rabelo, 02 – Centro – CEP 56840-000 – CNPJ: 11.368.966/0001-00 Fone: 87 3837-1156





Art. 93. A Prefeitura poderá manter contas específicas do FUNDEB, para movimentação dos recursos destinados às despesas com pessoal de magistério, assim como outra conta para as demais despesas com os níveis de ensino que integram a educação básica de competência do Município, devendo os recursos ser repassados, após o crédito feito, na forma da Lei.

Parágrafo Único. Os demonstrativos de disponibilidade financeira deverão apontar os recursos constantes das contas, de que trata o "caput" deste artigo, de forma isolada e consolidada.

- **Art. 94.** Os programas destinados a atender ações finalísticas e aqueles financiados com recursos voluntários oriundos de convênios, preferencialmente, deverão ser administrados por gestor designado pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo gestor do Fundo ao qual esteja vinculado.
- **Art. 95.** Serão realizadas audiências públicas, nos meses de maio, setembro e fevereiro, na Câmara de Vereadores, para cumprimento do art. 36, § 5º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2013, pelo gestor de saúde.
- Art. 96. Todos os gestores dos demais fundos deverão atender ao disposto no § 4° do art. 9° da Lei Complementar n° 101/2000, por meio de Relatório de Gestão, incluindo a demonstração do cumprimento de metas físicas e financeiras em audiências públicas quadrimestrais na Câmara de Vereadores, nos meses de maio, setembro e fevereiro.
- Art. 97. Os conselheiros municipais, integrantes dos conselhos de controle social respectivos, deverão ser convidados para as audiências públicas.
- Art. 98. Aplicam-se aos gestores de programas as disposições desta seção.

CAPÍTULO VIII

DAS VEDAÇÕES LEGAIS

SEÇÃO ÚNICA

DAS VEDAÇÕES

Art. 99. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

Art. 100. São vedados:



- o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- II a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;
- Ш a abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa;
- a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e IV créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios;
- a movimentação de recursos em conta única sem a existência de um regulamento específico aprovado por lei e sem que o instrumento de contrato firmado entre o Município e a instituição financeira disponha sobre a fiel obediência, pelo banco contratado, das normas de controle interno e da movimentação estabelecida no respectivo regulamento, mormente no que concerne proibição de transferir recursos de uma conta para outra especialmente de convênios e sem identificação do beneficiário;
- a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta VI bancária que não seja específica;
- VII a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para outra conta;
- a assunção de obrigação, sem dotação orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens ou serviços;
- realização de operação de crédito por antecipação de receita (ARO) IX no último ano de mandato.
- Art. 101. Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, FGTS e PASEP, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.

CAPÍTULO IX

DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO

SEÇÃO I

DOS PRECATÓRIOS

Art. 102. O orçamento para o exercício de 2026 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1°, 1°-A, 2° e 3° do art. 100 da Constituição Federal, art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.



assınado por: idUser 86 . DA TRANSPARENCIA ud.if-solucoes.inf.br/fransparenciaMunicipal/download/40-20251020093112.pdf



- **Art. 103.** Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1° de julho de 2025, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2026, conforme determina a Constituição Federal.
- **Art. 104.** A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo periodicamente oficiar aos Tribunais de Justiça, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.
- Art. 105. Para fins de acompanhamento, o Setor Jurídico do Município examinará todos os precatórios e instruirá os setores envolvidos.

SEÇÃO II

DA CELEBRAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

- **Art. 106.** A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2026, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observandose, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.
- **Art. 107.** Poderá constar da Lei Orçamentária para 2026, autorização para celebração de operações de crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) que, se realizada, obedecerá às exigências da Lei Complementar n° 101/2000, do Banco Central do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Senado Federal.
- Art. 108. Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de crédito de longo prazo contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, destinados à execução de Programas de Modernização Administrativa e Incremento de Receita, do tipo PMAT, PNAFM e similares, bem como das linhas de crédito permitidas em leis específicas, incluídas aquelas destinadas a infraestrutura, habitação, saneamento e reequipamento.
- **Art. 109.** As operações de crédito obedecerão à Lei Complementar n°. 101/2000, às Resoluções do Senado Federal, às disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil e a regulamentação nacional específica.
- Art. 110. A implantação dos programas citados no art. 107, desta Lei, depende da aprovação pelo órgão financiador do projeto, enquadrado nas normas próprias.
- Art. 111. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisarão ser autorizadas pela Câmara Municipal de Vereadores.

SEÇÃO III

DA AMORTIZAÇÃO E DO SERVIÇO DA DÍVIDA CONSOLIDADA





- **Art. 112.** O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.
- **Art. 113.** O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, da Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001 do Senado Federal e atualizações posteriores e do respectivo instrumento de confissão, ajuste ou contrato de parcelamento.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I

DO ATENDIMENTO DAS METAS

- **Art. 114.** Para fins de atendimento da meta de resultado primário no exercício de 2026, serão desconsiderados os efeitos do pagamento de precatórios judiciais com recursos de depósitos de terceiros levantados na forma do art. 101, § 2º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).
- Art. 115. Para o ano de 2026, a meta fiscal de Resultado Nominal, que compõe o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores do Anexo III - Metas Fiscais, prevalece sobre quaisquer outras metas por ventura fixadas.
- Art. 116. Para fins avaliação das metas de resultado primário e resultado nominal, dos exercícios de 2026 a 2028, serão considerados:
 - Resultado Primário calculado pelo método "acima da linha", em conformidade com a 8ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;
 - II Resultado Nominal calculado pelo método "abaixo da linha", em conformidade com a 8ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

SEÇÃO II

PRAZOS, TRAMITAÇÃO, SANÇÃO E PUBLICAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO PARA 2026.

Art. 117. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2026 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2024 e devolvida para sanção até o dia cinco de dezembro, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008, até



a entrada em vigor da Lei Complementar à Constituição Federal de que trata o art. 165, § 9º e inciso I da Constituição Federal.

- **Art.** 118. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2026, será entregue ao Poder Executivo até 15 de setembro de 2025, para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária referenciada no art. 113, desta Lei.
- **Art. 119.** As emendas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos somente poderão ser aprovadas quando atenderem as disposições do § 3° do art. 166 da Constituição Federal, devendo ser compatíveis com o Plano Plurianual e com a LDO.
- **Art. 120.** Os autógrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.
- **Art. 121.** Caso a devolução do orçamento de 2026 para sanção do Prefeito deixe de ser feita dentro do exercício corrente, a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro de 2026 o Poder Executivo fica autorizado a executar as dotações constantes da proposta orçamentária, destinadas à manutenção das atividades dos órgãos e unidades administrativas, bem como necessárias à prestação dos serviços públicos, pagamento do serviço da dívida e execução de convênios que têm prazo a ser cumprido.
- **Art. 122.** As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1° do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

SEÇÃO III

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 123. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.
- **Art. 124.** Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser







instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

Parágrafo único. A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

SEÇÃO IV

DA PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO E DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

- Art. 125. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:
 - I ao Poder Executivo, até o dia 1° de setembro de 2025, junto à Secretaria de Finanças;
 - II ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.
- Art. 126. Para fins de realização de audiência pública será observado:
 - Quanto ao Poder Legislativo:
 - a) Determinar que a condução da audiência seja feita por meio da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;
 - b) Convocar a audiência com antecedência mínima de 05 (cinco) dias;
 - II Quanto ao Poder Executivo:
 - a) Receber comunicação formal da data da audiência;
 - b) Disponibilizar, no prazo máximo de 02 (dois) dias antes da audiência, os últimos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Orçamentária (RREO), elaborados nos termos estabelecidos nos Manuais nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional.



SEÇÃO V

<u>DA TRANSPARÊNCIA E DA DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS PELA INTERNET E DISPOSIÇÕES FINAIS</u>

- Art. 127. Os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal, bem como o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentária, o plano plurianual e a prestação de contas serão disponibilizados na internet para conhecimento público.
- Art. 128. A população também poderá ter acesso às prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 49 da Lei Complementar n° 101/2000, na Câmara de Vereadores.
- Art. 129. Integram esta Lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos:
 - I O Anexo de Prioridades, por meio do Anexo I;
 - II O Anexo de Metas Fiscais, por meio do Anexo II e seus demonstrativos;
 - III O Anexo de Riscos Fiscais, por meio do Anexo III.
- Art. 130. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, aos 26 dias do mês de setembro de 2025.

PEDRO ALVES DE OLIVEIRA NETO

Prefeito





PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

PODER LEGISLATIVO

- Manter as atividades da Câmara Municipal
- Apoiar as ações legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal
- Equipar a Câmara visando à melhoria de seus serviços

PODER EXECUTIVO

ADMINISTRAÇÃO

- Manter as ações relacionadas ao exercício de direção, supervisão, coordenação e assessoramento técnico do Poder Executivo e respectivas Secretarias;
- Manter e ampliar o sistema de processamento de dados, visando a modernização e eficiência dos serviços administrativos.

AGRICULTURA

- Manter as ações relacionadas com a prevenção, erradicação e combates as doenças e pragas das plantas e dos produtos vegetais e ainda exercer efetiva vigilância sanitária no transito e comercio de produtos de origem vegetal.
- Ampliar a infra-estrutura de apoio à produção agropecuária, através da captação de recursos hídricos.
- Estimular programas agrícolas que contemplem a diversificação de lavouras
- Promover a aquisição e distribuição de sementes e mudas de melhor padrão genético, visando elevar os índices de produtividade agrícola.
- Aquisição de terrenos e construção do curral de gado.

COMUNICAÇÃO

Manter as ações relativas à comunicação através da captação e retransmissão de sinais de TV.





EDUCAÇÃO

Manter as ações que visem proporcionar o ensino do Pré-Escolar ao Ensino Fundamental da 1ª a 9ª Série, dos Jovens e Adultos e Creches.

- Desenvolver ações com o objetivo de preparar a criança menor de 06 anos para o seu ingresso no ensino básico.
- Implantar e executar ações visando o ensino de deficientes, através da educação especial.
- Desenvolver ações visando elevar a qualidade em todas etapas do ensino.
- Construir, ampliar, recuperar e manter a rede física escolar.
- Adquirir e recuperar equipamentos e mobiliário escolar e tecnológico.
- Apoiar o ensino profissionalizante.
- Realizar ações visando à melhoria do ensino na Zona Rural.
- Manter o programa de merenda escolar

CULTURA

- Incentivar o desenvolvimento de ações no campo de atividade artística.
- Incentivar a pratica de atividades esportivas inclusive o desporto amador.
- Desenvolver ações para o vivenciamento de Festejo Populares.

ENERGL

- Promover ações visando à distribuição de energia elétrica na Zona Rural.
- Promover ações visando o melhoramento e expansão da distribuição de energia elétrica na Zona Rural.

HABITAÇÃO E URBANISMO

- Desenvolver ações visando o incentivo e apoio a execução de política habitacional no município.
- Desenvolver ações visando o aperfeiçoamento urbano do município.
- Manter os serviços relativos à coleta, varrição e limpeza de vias públicas, bem como a destinação final do lixo, envolvendo aterro sanitário, usina de tratamento de lixo, etc.

PORTAL DA TRANSHARE NCIA http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/40-20251020093112.pdf assinado por: idUser 86





Manter as ações de outros serviços urbanos em benefício da população.

SAÚDE E SANEAMENTO

- Exercer o controle e a vigilância das doenças transmissíveis e endêmicas.
- Realizar campanhas e ações educativas e a prevenção e controle de doenças.
- Ampliar as ações de vigilância em saúde a partir das vigilâncias sanitária, epidemiológica e ambiental no município.
- Desenvolver ações de orientação educativa sobre higiene bucal e de melhoria de saúde oral, além de extensão de assistência as gestantes e criança de 07 a 14 anos.
- Manter as ações relacionadas com a criação e manutenção de infra-estrutura para prestação de serviços médicos a população, através da rede hospitalar, dos ambulatórios e unidades básicas de saúde.
- Efetuar o planejamento, instalação, ampliação e manutenção de sistemas de esgotos sanitários e despejo industriais.
- Desenvolver ações visando o controle de fornecimento d'água de boa qualidade para população.
- Manutenção e ampliação de pontos de apoio à UBS.
- Ampliar a oferta de serviços na Atenção Especializada (média e alta complexidade).
- Apoio técnico-operacional para manutenção dos sistemas de informação.
- Aquisição de veículo para transporte de pacientes
- Promover ações de educação permanente em saúde e apoio matricial para fortalecimento da atenção básica

ACÃO SOCIAL

- Programar ações no sentido de gerar renda, junto a grupos carentes, apoiando a instalação de unidades produtivas familiares, núcleos de produção comunitária e pequenos negócios.
- Ampliação da política de assistência social através do sistema único de assistência social SUAS, dos serviços e programas, projetos e benefícios socioassistenciais para as famílias em estado de vulnerabilidade, nas situações de enfrentamento a estado de emergência e calamidade pública.
- Desenvolver mutirão comunitário de melhoria habitacional em comunidades de baixa renda.
- Desenvolver ações de apoio nutricional nas comunidades carentes.







- Assistir famílias carentes com programas de apoio à melhoria da qualidade de vida.
- Desenvolver cursos profissionalizantes.
- Desenvolver programas de apoio à criança e o adolescente.

TRANSPORTE

- Implantar estradas vicinais visando o escoamento da produção, interligando a malha municipal com os centros de distribuição.
- Promover a conservação e recuperação das rodovias municipais.

Gabinete do Prefeito, aos 26 dias do mês de setembro de 2025.





ANEXO II

METAS FISCAIS

I - PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

As Metas Fiscais para o exercício de 2026 que servirão de base para elaboração do orçamento, representam as seguintes prioridades:

- Geração de resultado primário positivo de 5% (cinco por cento) do valor total da receita orçamentária realizada.
- Redução do montante da dívida flutuante em 10% (dez por cento).
- Pagamento de precatório judiciários no valor máximo de 2% (dois por cento) do valor recebido das transferências oriundas do Fundo de Participação dos Municípios.
- Redução, caso necessária, dos gastos com pessoal, visando manter o limite geral.
- Incremento na arrecadação a cargo do município.
- Implantação de ações de investimento em obras de infraestrutura, aplicando, pelo menos, de 5% (cinco por cento) do valor da receita orçamentária efetivamente arrecadada.
- Redução do montante da dívida ativa, através de efetiva cobrança judicial ou extrajudicial.

II – METAS FISCAIS

As Metas Fiscais para o exercício de 2026 estão distribuídas em quatro itens e procurarão ser atingidas com a aplicação dos critérios e premissas mencionadas, exigindo determinação do administrador, visando alcançar o resultado pretendido.

- 1 Metas relativas a Receita
- Crescimento vegetativo de 2% (dois por cento), considerando-se o comportamento da Receita nos dois últimos exercícios.
- Elevação de até 10% (dez por cento) na arrecadação tributária de 2026 em virtude de ações relacionadas com o recadastramento tributário, reavaliação de planta de valores e o incremento da fiscalização.
- Efetiva cobrança da Dívida Ativa do Município.

Na estimativa das receitas deverá ser considerado o valor destinado ao incentivo do pagamento dos tributos mediante descontos, já definido no Código Tributário Municipal, compensado com as seguintes medidas:

- Atualização do cadastro imobiliário e fiscal do município, objetivando ampliar a base para lançamento dos impostos.
- Revisão da atualização dos critérios para cobrança das taxas municipais.



PORTAL DA TRANSPARENCIA http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/40-20251020093112.pdf assinado por: idUser 86







- Atualização do Cadastro de Atividades Econômicas, ampliando o número de contribuintes.
- 2 Metas relativas às Despesas

As Metas relativas à Despesa para o exercício de 2026 visam alcançar maior beneficio a menor custo.

As Metas Fiscais para realização das despesas programadas para o exercício são as seguintes:

- A despesa deverá limitar-se a 90% (noventa por cento) do total da receita prevista, destinando-se 5% (cinco por cento) para geração do superávit primário para amortização da dívida, especialmente Restos a Pagar; 1% (um por cento) para Reserva de Contingência; 2% (dois por cento) para criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa e 2% (dois por cento) para amortização de precatórios judiciais.
- A despesa consolidada com pessoal não deverá ultrapassar 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, sendo 54% (cinquenta e quatro por cento), para o Poder Executivo, observadas as limitações em virtude do crescimento vegetativo da folha de pagamento de pessoal e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.
- 3 Metas de resultado primário e nominal

Para o exercício de 2026, estimam-se os seguintes resultados:

- Resultado Primário: 5% (cinco por cento) do valor da Receita Corrente Líquida.
- Resultado Nominal: previsão prejudicada em face de cobrança de taxa variável de reajuste, nos parcelamentos com obrigações patronais.
- 4 Metas relativas do montante da Dívida Municipal

Com a obtenção do resultado primário pretende-se reduzir em 5% (cinco por cento)

Gabinete do Prefeito, aos 26 dias do mês de setembro de 2025.

PEDRO ALVES DE OLIVEIRA NETO

Prefeito





ANEXO II DA LDO 2026 ANEXO DE METAS FISCAIS

O Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias foi determinado pelo art. 4°, § 1° da Lei Complementar à Constituição Federal nº 101/2000, com a finalidade de estabelecer as metas fiscais anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e o montante da dívida para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, bem como a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior, evolução do patrimônio líquido e avaliação atuarial do regime próprio de previdência.

Integram o presente Anexo de Metas Fiscais, da LDO do Município para 2026, os demonstrativos abaixo especificados, metodologia e memória de cálculos:

1. DEMONSTRATIVO I:

Metas Anuais de:

- a) Receitas Primárias;
- b) Despesas Primárias;
- c) Resultado Nominal;
- d) Resultado Primário;
- e) Montante da Dívida.

2. DEMONSTRATIVO II:

Avaliação do Cumprimento das Metas do Exercício Anterior;





3. DEMONSTRATIVO III:

Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

4. DEMONSTRATIVO IV:

Evolução do Patrimônio Líquido;

5. DEMONSTRATIVO V:

Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com Alienação de Ativos;

6. DEMONSTRATIVO VI:

Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;

7. DEMONSTRATIVO VII:

Projeção Atuarial do RPPS;

8. DEMONSTRATIVO VIII:

Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

9. DEMONSTRATIVO IX:

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

10. DEMONSTRATIVO X:

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Receita;

http://cloud.it-solucoes.inf.b//transparenciaMunicipal/download/40-20251020093/12.pdf assinado por: idUser 86







11. DEMONSTRATIVO XI:

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Despesa;

12. DEMONSTRATIVO XII:

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário;

13. DEMONSTRATIVO XIII:

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal;

14. DEMONSTRATIVO XIV:

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública;

Os modelos e conteúdos foram estabelecidos na regulamentação feita pela Secretaria do Tesouro Nacional.



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENT **ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS**

LRF, Art. 4º § 1º

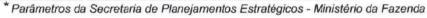
R\$ milhares

		2026		2027			2028		
ESPECIFICAÇÃO	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/100)x100
Receita Total	90.795	86.678	0,740	95.971	87.254	0,762	101.345	87.548	15,760
Receitas Primárias (I)	84.429	80.600	0,688	84.624	76.938	0,672	89.701	77.489	15,760
Despesa Total	90.795	86.678	0,740	95.971	87.254	0,762	101.345	87.548	15,760
Despesas Primárias (II)	82.734	78.982	0,674	84.946	77.231	0,675	90.043	77.784	15,760
Resultado Primário (I-II)	1.695	1.618	0,014	-322	-293	-0,003	-341	-295	15,760
Resultado Nominal	-1.836	-1.753	-0,015	#VALOR!	#VALOR!	#VALOR!	#VALOR!	#VALOR!	#VALOR!
Dívida Pública Consolidada	3.135	2.993	0,026	2.884	2.622	0,023	2.654	2.292	15,760
Dívida Consolidada Líquida	#VALOR!	#VALOR!	#VALOR!	#VALOR!	#VALOR!	#VALOR!	#VALOR!	#VALOR!	#VALOR!

Notas:

- 1 O Variação real anual do PIB do estado de Pernambuco em 2024 foi de (3,40%), abaixo da média do Nordeste (3,80%) e igual da variação nacional (3,40%), conforme divulgado pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE-FIDEM, através da home-page www.condepefidem.pe.gov.br, e através de e-mail onde projeta os valores constantes da tabela abaixo.
- 2 O valor projetado do PIB Estadual para os exercícios de 2025, 2026, 2027 e 2028 foram fornecidos por e-mail, pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE - FIDEM:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB % *	Valor em milhares (R\$)
2024	3,40%	11.700.000
2025	2,30%	11.969.100
2026	2,50%	12.268.328
2027	2,60%	12.587.304
2028	2,60%	12.914.574







PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMEN ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

LRF, Art. 4º § 2º, inciso I

R\$ milhares

	Metas Previstas em		Metas Realizadas		Variação	
ESPECIFICAÇÃO	2024 (a)	% PIB	em 2024 (b)	% PIB	Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	85.329	0,102	85.329	0,100	0	0,00
Receitas Primárias (I)	84.429	0,101	84.429	0,099	0	0,00
Despesa Total	83.910	0,100	83.910	0,098	0	0,00
Despesas Primárias (II)	82.734	0,099	82.734	0,097	0	0,00
Resultado Primário (I-II)	1.695	0,002	1.695	0,002	0	0,00
Resultado Nominal	-1.753	-0,002	-1.836	-0,002	-83	4,75
Dívida Pública Consolidada	2.993	0,004	3.704	0,004	711	23,76
Dívida Consolidada Líquida	9.526	0,011	7.690	0,009	-1.836	-19,27



Notas:

1 - O Valor do PIB do estado de Pernambuco de 2024 teve como fonte de informação o IBGE e a Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE-FIDEM, através da home-page www.condepefidem.pe.gov.br.





PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026 ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

LRF, Art. 4º § 2º, inciso II

R\$ milhares

		VALORES A PREÇOS CORRENTES									
ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total	62.634	90.795	44,962	95.971	5,700	90.795	-5,393	95.971	5,700	101.345	5,600
Receitas Primárias (I)	62.353	84.429	35,405	84.624	0,231	84.429	-0,230	84.624	0,231	89.701	6,000
Despesa Total	65.248	90.795	39,154	95.971	5,700	90.795	-5,393	95.971	5,700	101.345	5,600
Despesas Primárias (II)	64.927	82.734	27,426	84.946	2,674	82.734	-2,604	84.946	2,674	90.043	6,000
Resultado Primário (I-II)	-2.574	1.695	-165,851	-322	-118,997	1.695	-626,398	-322	-118,997	-341	6,000
Resultado Nominal	0	-1.836	0,000	#VALOR!	0,000	-1.836	#VALOR!	#VALOR!	-	#VALOR!	-
Dívida Pública Consolidada	5.284	3.135	-40,669	2.884	-8,000	3.135	8,696	2.884	-8,000	2.654	-8,000
Dívida Consolidada Líquida	9.526	#VALOR!	0	#VALOR!	0	#VALOR!	0	#VALOR!	0	#VALOR!	-

ESPECIFICAÇÃO		VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total	69.323	86.678	25,035	87.254	0,664	86.678	-0,660	87.254	0,664	87.548	0,336
Receitas Primárias (I)	69.012	80.600	16,791	76.938	-4,544	80.600	4,760	76.938	-4,544	77.489	0,716
Despesa Total	72.216	86.678	20,025	87.254	0,664	86.678	-0,660	87.254	0,664	87.548	0,336
Despesas Primárias (II)	71.861	78.982	9,910	77.231	-2,218	78.982	2,268	77.231	-2,218	77.784	0,716
Resultado Primário (I-II)	-2.849	1.618	-156,799	-293	-118,092	1.618	-652,730	-293	-118,092	-295	0,716
Resultado Nominal	0	-1.753	-	#VALOR!	#VALOR!	-1.753	#VALOR!	#VALOR!	-	#VALOR!	-
Dívida Pública Consolidada	5.848	2.993	-48,825	2.622	-12,383	2.993	14,133	2.622	-12,383	2.292	-12,586
Dívida Consolidada Líquida	10.543	#VALOR!	#VALOR!	#VALOR!	0	#VALOR!	0	#VALOR!	-	#VALOR!	-



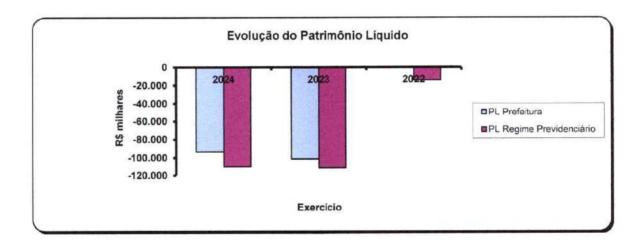


PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENT ANEXO DE METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

R\$ milhares LRF, Art. 4º § 2º, inciso III % PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2024 % 2023 % 2022 0 0 0 0 0 Patrimônio / Capital 0 0 0 0 0 0 0 Reservas 100 -101.210 100 -39 Resultado Acumulado -93.503 100 100 -101.210 -39 -93.503 100 TOTAL 100

REGIME PREVIDENCIÁRIO*									
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%			
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0			
Reservas	0	0	0	0	0	0			
Resultado Acumulado	-110.393	100	-111.490	100	-14.106	100			
TOTAL	-110.393	100	-111.490	100	-14.106	100			

^{*} Dados não disponíveis









PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026 ANEXO DE METAS FISCAIS ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

LRF, Art. 4º § 2º, inciso III

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2024 (a)	2023 (d)	2022
RECEITAS DE CAPITAL	181	0	0
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	181	0	0
Alienação de Bens Móveis	181	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
TOTAL	181	0	0

DESPESAS LIQUIDADAS	2024 (b)	2023 (e)	2022
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	128	0	0
DESPESAS DE CAPITAL	128	0	0
Investimentos	128	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA *	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Servidores Públicos	0	0	0
TOTAL	128	0	0
	(c)=(a+b)+(f)	(f)=(d-e)+(g)	(g)
SALDO FINANCEIRO	53	0	0











PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026 ANEXO DE METAS FISCAIS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES	1.594	1.377	1.761
Receitas de Contribuição	1.254	1.322	1.604
Pessoal Civil	1.254	1.271	1.474
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Contribuições Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária entre RGPS e RP		51	130
Receita Patrimonial	7	55	156
Outras Receitas Correntes	333	0	1
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
Alienação de Bens	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	5.146	7.079	8.739
Contribuição Patronal do Exercício	4.975	6.898	8.696
Pessoal Civil	4.975	6.898	8.696
Pessoal Militar	0	0	0
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	171	181	43
Pessoal Civil	171	181	43
Pessoal Militar	0	0	0
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT	0	0	0
OUTROS APORTES AO RPPS	687	675	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIENCIÁRIAS (I)	19	9.131	10.500
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2023	2024	2025
ADMINISTRAÇÃO GERAL	124	121	410
Despesas Correntes	124	121	390
Despesas de Capital	0	0	20
PREVIDÊNCIA SOCIAL	7.302	7.835	10.090
Pessoal Civil	7.302	7.835	10.090
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Despesas Correntes	0	0	0
Compensação Previd. de Aposent. RPPS e RGPS		0	0
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS			0
RESERVA DO RPPS	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	7.426	7.956	10.500
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I-II)	-7.407	1.175	0
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	18	1.193	1.193





PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTA ANEXO DE METAS FISCAIS PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

LRF, Art. 4° § 2°, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO	
EXENCICIO	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c)=(a-b)	(d)=("d" exerc. Anteiror) + (c)	
2025	9.359	8.928	431	1.60	
2026	9.393	8.534	859	2.46	
2027	9.391	8.478	913	3.37	
2028	9.424	8.589	835	4.21	
2029	9.373	8.830	543	4.75	
2030	9.335	8.873	462	5.2	
2031	9.286	9.173	113	5.32	
2032	9.249	9.106	143	5.4	
2033	9.199	9.181	18	5.4	
2034	9.141	9.401	-260	5.2	
2035	9.057	9.584	-527	4.70	
2036	8.983	9.889	-906	3.79	
2037	8.913	10.230	-1.317	2.4	
2038	8.843	10.198	-1.355	1.1	
2039	8.773	10.409	-1.636	-5	
2040	8.733	10.183	-1.450	-1.9	
2041	8.691	10.016	-1.325	-3.2	
2042	8.691	10.127	-1.436	-4.7	
2043	8.656	9.665	-1.009	-5.7	
2044	8.618	9.462	-844	-6.5	
2045	8.608	9.176	-568	-7.1	
2046	8.508	8.771	-263	-7.4	
2047	8.433	8.663	-230	-7.6	
2048	8.336	8.397	-61	-7.6	
2049	8.236	7.998	238	-7.4	
2050	8.158	7.484	674	-6.7	
2051	8.177	7.177	1.000	-5.7	
2052	8.120	6.524	1.596	-4.1	
2053	8.069	5.766	2.303	-1.8	
2054	8.056	5.255	2.801	9	
2055	7.961	4.607	3.354	4.2	
2056	7.945	4.052	3.893	8.1	
2057	7.940	3.814	4.126	12.2	
2058	7.946	3.445	4.501	16.7	
2059	536	3.236	-2.700	14.0	





PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTA ANEXO DE METAS FISCAIS PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

R\$ milhares

F, Art. 4° § 2°, inciso IV	2º, inciso IV, alínea a				
EXERCÍCIO	DECETAG	DECDECAC	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO	
	Valor	Valor	Valor	(d)=("d" exerc.	
	(a)	(b)	(c)=(a-b)	Anteiror) + (c)	
2060	489	3.035	-2.546	11.54	
2061	467	2.900	-2.433	9.1	
2062	425	2.735	-2.310	6.80	
2063	369	2.430	-2.061	4.73	
2064	319	2.178	-1.859	2.8	
2065	276	1.897	-1.621	1.2	
2066	223	1.531	-1.308		
2067	211	1.490	-1.279	-1.3	
2068	162	1.163	-1.001	-2.3	
2069	137	1.019	-882	-3.2	
2070	130	972	-842	-4.0	
2071	64	487	-423	-4.4	
2072	59	463	-404	-4.8	
2073	40	309	-269	-5.1	
2074	30	239	-209	-5.3	
2075	33	259	-226	-5.5	
2076	30	238	-208	-5.7	
2077	25	203	-178	-5.9	
2078	22	182	-160	-6.1	
2079	15	128	-113	-6.2	
2080	9	75	-66	-6.3	
2081	6	55	-49	-6.3	
2082	5	53	-48	-6.4	
2083	5	51	-46	-6.4	
2084	5	49	-44	-6.4	
2085	4	37	-33	-6.5	
2086	3	35	-32	-6.5	
2087	3	33	-30	-6.5	
2088	1	11	-10	-6.6	
2089	0	0	0	-6.6	
2090	0	0	0	-6.6	
2091	0	0	0	-6.6	
2092	0	0	0	-6.6	
2093	0	0	0	-6.6	
2094	0	0	0	-6.6	
2095	0	0	0	-6.6	
2096	0	0	0	-6.6	
2097	0	0	0	-6.6	
2098	0	0	0	-6.6	
2099	0	0		-6.6	

Fonte: www.previdenciasocial.gov.br







PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMEN **ANEXO DE METAS FISCAIS** ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

LRF, Art. 4° § 2°, inciso V								
SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚN	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA						
	Tributo/Contribuição	2026	2027	2028	CONPENSAÇÃO			
TOTAL					-			

Nota:

1 - O Município não tem previsão de efetuar renúncia de receita para os exercícios de 2026, 2027 e 2028 por meio de incentivos fiscais, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, ou quaisquer outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.





PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026 **ANEXO DE METAS FISCAIS**

MARGEM I	BRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LRF, Art. 4º § 2º, inciso V	R\$ milhares
EVENTO	Valor Previsto 2026
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III)=(I+II)	0
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	
Novas DDOC	
Novas DDOC geradas por PPP's	
Margem Líquida de Expansão de DDOC (III-IV)	0

Nota:

1 - O município não tem previsão de efetuar expansão de despesa obrigatória de caráter continuado para o execício de 2026.



I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Receita

TOTAL DAS RECEITAS

100000			
R\$	mil	ha	FOR

			Na minares
ESPECIFICAÇÃO - Portaria STN 248/2003	Realizado 2023	Realizado 2024	Projetado 2025
RECEITAS CORRENTES	59.102	83.461	82.366
Receita Tributária	1.929	2.236	2.496
Receitas de Contribuições	7.558	9.330	11.313
Receita Patrimonial	281	719	964
Aplicações Financeiras	281	719	962
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	2
Receita de Serviços	0	223	1
Transferências Correntes	49.334	59.118	67.355
Cota-Parte do FPM	22.071	25.739	28.500
Transf. de Recursos do SUS - FMS	6.214	9.849	12.490
Outras Transferências Correntes	21.049	23.530	26.365
Outras Receitas Correntes	0	11.835	237
Receita da Dívida Ativa	0	0	0
Demais Receitas	0	11.835	237
RECEITA DE CAPITAL	3.532	1.868	3.290
Operações de Créditos	0	0	20
Alienação de Bens	0	181	50
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	3.532	1.687	3.220
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL GERAL DA RECEITA	62.634	85.329	85.656

ESPECIFICAÇÃO - Portaria STN 248/2003	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2026	2027	2028
RECEITAS CORRENTES	87.308	92.285	97.452
Receita Tributária	2.646	2.797	2.953
Receitas de Contribuições	11.992	12.675	13.385
Receita Patrimonial	1.022	1.080	1.141
Aplicações Financeiras	1.020	1.078	1.138
Outras Receitas Patrimoniais	2	2	2
Receita de Serviços	1	1	1
Transferências Correntes	71.396	75.466	79.692
Cota-Parte do FPM	30.210	31.932	33.720
Transf. de Recursos do SUS - FMS	13.239	13.994	14.778
Outras Transferências Correntes	27.947	29.540	31.194
Outras Receitas Correntes	251	266	280
Receita da Dívida Ativa	0	0	0
Demais Receitas	251	266	280
RECEITA DE CAPITAL	3.487	3.686	3.893
Operações de Créditos	21	22	24
Alienação de Bens	53	56	59
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	3.413	3.608	3.810
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL GERAL DA RECEITA	90.795	95.971	101.345

Nota:

1 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB nacional e nas ações econômicofinanceiras e administrativas que serão tomadas por este município para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.





I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

Receita Tributária

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %	
2023	1.929	-	
2024	2.236	15,91%	
2025	2.496	11,63%	
2026	2.646	6,00%	
2027	2.797	5,70%	
2028	2.953	5,60%	

Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %	
2023	0	-	
2024	0	#DIV/0!	
2025	0	#DIV/0!	
2026	0	#DIV/0!	
2027	0	#DIV/0!	
2028	0	#DIV/0!	

Notas:

- 1 O aumento previsto para a Receita Tributária e Receita da Dívida Ativa provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal, associada à revisão da base cálculo do IPTU realizada para o exercício de 2025, o que refletirá num acréscimo nas projeções de 2026 a 2028, cumulativamente.
- 2 As projeções para 2025, 2026, 2027 e 2028 foram realizadas considerendo-se a taxa de inflação do IPCA prevista respecivamente em 4,90%, 3,50%, 3,10% e 3,00% Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2025, 2026, 2027 e 2028 com os respectivos percentuais de 2,30%, 2,50%, 2,60% e 2,60%. Estes parâmetros foram utilizados pela Secretaria de Planejamento Estratégico do Ministério da Fazenda e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2026 encaminhado ao Congresso Nacional.
- 3 Desta forma, consideram-se no campo VARIAÇÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %	
2023	22.071	-	
2024	25.739	16,62%	
2025	28.500	10,73%	
2026	30.210	6,00%	
2027	31.932	5,70%	
2028	33.720	5,60%	









Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	6.214	T -
2024	9.849	58,50%
2025	12.490	26,81%
2026	13.239	6,00%
2027	13.994	5,70%
2028	14.778	5,60%

Notas:

1 - As projeções das transferências para 2026, 2027 e 2028 foram realizadas considerendo-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 3,50%, 3,10% e 3,00%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2026, 2027 e 2028 com os respectivos percentuais de 2,50%, 2,60% e 2,60%. Estes parâmetros foram utilizados pela Secretaria de Planejamento Estratégico do Ministério da Fazenda e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2026 encaminhado ao Congresso Nacional.

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	0	-
2024	11.835	#DIV/0!
2025	237	-98,00%
2026	251	6,00%
2027	266	5,70%
2028	280	5,60%

Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %	
2023	3.532	-	
2024	1.868	-47,11%	
2025	3.290	76,12%	
2026	3.487	6,00%	
2027	3.686	5,70%	
2028	3.893	5,60%	

Notas:

1 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos advindos da União. As projeções para os exercícios de 2026, 2027 e 2028 são fundamentadas em convênios previstos pela Secretaria de Finanças e Planejamento do Município.







II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Despesa

TOTAL DAS DESPESAS

R\$ milhares

			T\\$ IIIIII lai es
CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2023	Realizada 2024	Projetada 2025
DESPESAS CORRENTES	62.594	76.346	81.158
Pessoal e Encargos Sociais	32.492	39.039	43.190
Juros e Encargos da Dívida	0	0	15
Outras Despesas Correntes	30.102	37.307	37.953
DESPESAS DE CAPITAL	2.654	7.564	3.436
Investimentos	2.333	6.388	2.741
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	321	1.176	695
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	0	1.062
TOTAL	65.248	83.910	85.656

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE	PREVISÃO - R\$ milhares				
NATUREZA DE DESPESA	2026	2027	2028		
DESPESAS CORRENTES	86.027	90.931	96.023		
Pessoal e Encargos Sociais	45.781	48.391	51.101		
Juros e Encargos da Dívida	16	17	18		
Outras Despesas Correntes	40.230	42.523	44.905		
DESPESAS DE CAPITAL	3.642	3.850	4.065		
Investimentos	2.905	3.071	3.243		
Inversões Financeiras	0	0	0		
Amortização da Dívida	737	779	822		
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.126	1.190	1.257		
TOTAL	90.795	95.971	101.345		

Fonte:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 4,90%, 3,50%, 3,10% e 3,00% para os respectivos exercícios de 2025 a 2028. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para os exercícios de 2025 a 2028 com os respectivos percentuais de 2,30%, 2,50%, 2,60% e 2,60%. Estes parâmetros foram utilizados pela Secretaria de Planejamento Estratégico do Ministério da Fazenda e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2026 encaminhado ao Congresso Nacional.





II.a - Metodologia de Memória de Cálculo da Despesa

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	32.492	-
2024	39.039	20,15%
2025	43.190	10,63%
2026	45.781	6,00%
2027	48.391	5,70%
2028	51.101	5,60%

Nota:

1 - O aumento do volume de despesas identificado no Grupo de Natureza de Despesa Pessoal e Encargos Sociais se deve a fatos como o reajuste salarial dos servidores da ativa e dos proventos de aposentadoria dos inativos, obedecendo ao limite prudencial de despesa com pessoal do município, conforme § único do art. 22 da LRF.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	0	-
2024	0	
2025	15	-
2026	16	6,00%
2027	17	5,70%
2028	18	5,60%

Fonte:

- 1 A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida dar-se-á pela taxa de juros a longo prazo (TJLP%) de 6,00%, 6,00%, 6,00% e 6,00% com base nos valores amortizados respectivamente nos exercícios de 2025, 2026, 2027 e 2028.
- 2 As projeções da TJPL foram estimadas pelo Conselho Monetário Nacional e publicadas no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2026 encaminhado ao Congresso Nacional.

Reserva de Contigência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	0	-
2024	0	-
2025	1.062	
2026	1.126	6,00%
2027	1.190	5,70%
2028	1.257	5,60%

Nota:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência terão a função de suprir dotações a serem utilizadas para pagamento de contingências do município, correspondendo a pelo menos 1% da Receita Corrente Liquida.







III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário

RESULTADO PRIMÁRIO

						R\$ milhares
ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	2026	2027	2028
RECEITAS CORRENTES (I)	59.102	83.461	82.366	87.308	92.285	97.452
Receita Tributária	1.929	2.236	2.496	2.646	2.797	2.953
Receitas de Contribuições	7.558	9.330	11.313	11.992	12.675	13.385
Receita Patrimonial	281	719	964	1.022	1.080	1.141
Aplicações Financeiras (II)	281	719	962	1.020	1.078	1.138
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	2	2	2	2
Receita de Serviços	0	223	1	1	1	1
Transferências Comentes	49.334	59.118	67.355	71.396	75.466	79.692
Outras Receitas Correntes	0	11.835	237	251	266	280
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I) - (II)	58.821	82.742	81.404	86.288	91.207	96.314
RECEITA DE CAPITAL (IV)	3.532	1.868	3.290	3.487	3.686	3.893
Operações de Créditos (V)	0	0	20	21	22	24
Amortização de Empréstimos (VI)	0	0	0	0	0	0
Alienação de Bens (VII)	0	181	50	53	56	59
Transferências de Capital	3.532	1.687	3.220	0	3.608	3.810
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0	0	0
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	3.532	1.687	3.220	3.413	3.608	3.810
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)	62.353	84.429	84.624	89.701	94.814	100,124
DESPESAS CORRENTES (X)	62 594	76 346	81.158	86.027	90 931	96.023
Pessoal e Encargos Sociais	32.492	39.039	43.190	45.781	48.391	51,101
Juros e Encargos da Dívida (XI)	0	0	15	16	17	18
Outras Despesas Correntes	30.102	37.307	37.953	40.230	42.523	44.905
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)	62.594	76.346	81,143	86.012	90.914	96.005
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	2.654	7.564	3.436	3.642	3 850	4.065
Investimentos	2.333	6.388	2.741	2.905	3.071	3.243
Inversões Financeiras	0	0	0	0	0	0
Amortização da Divida (XIV)	321	1.176	695	737	779	822
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)	2.333	6.388	2.741	2.905	3.071	3.243
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	0	0	1.062	1.126	1.190	1.257
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)	64.927	82.734	84.946	90.043	95.175	100.505
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	-2.574	1.695	-322	-341	-361	-381

- Nota:
 1 Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado anteriormente.
- 2 O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pelo STN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública.







IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal

RESULTADO NOMINAL

(g-f)

#VALOR!

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	2026	2027	2028
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	5.284	3.704	3.408	3.135	2.884	2.654
DEDUÇÕES (II)	-4.242	-3.986	-	-	-	
Ativo Financeiro	3.690	1.604	-4.063	-4.226	-4.384	-4.537
Haveres Financeiros	0	0	0	0	0	0
(-) Restos a Pagar Processados	7.932	5.590	0	0	0	0
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	9.526	7.690	#VALOR!	#VALOR!	#VALOR!	#VALOR
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0	0	0	0	0	0
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0	0	0	0	0	0
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV+V)	9.526	7.690	#VALOR!	#VALOR!	#VALOR!	#VALOR

Notas:

RESULTADO NOMINAL

(c-b)

-1.836

(d-c)

#VALOR!

(e-d)

#VALOR!

(f-e)

#VALOR!

(b-a*)

0

^{1 -} O cálculo das Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN -Secretaria do Tesouro Nacional

^{*:} Refere-se ao valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário anterior ao realizado no exercício de 2024





V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	2026	2027	2028
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	5.284	3.704	3.408	3.135	2.884	2.654
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Outras Dívidas	5.284	3.704	3.408	3.135	2.884	2.654
DEDUÇÕES (II)	-4.242	-3.986	-	-	2	
Ativo Disponível	3.690	1.604	-4.063	-4.226	-4.384	-4.537
Haveres Financeiros	0	ol	0	0	0	0
(-) Restos a Pagar Processados	7.932	5.590	0	0	0	0
DCL (III) = (I-II)	9.526	7.690	#VALOR!	#VALOR!	#VALOR!	#VALOR!

Nota:

- 1 Se as deduções forem maiores que o montante da Dívida Consolidada, o valor da Dívida Consolidada Líquida será igual a zero.
- 2 Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2024	2025	2026	2027	2028
INSS	3.229	2.971	2.733	2.514	2.313
CELPE	0	0	0	0	0
COMPESA	0	0	0	0	0
TIM	0	0	0	0	0
FGTS	0	0	0	0	0
FUNPREVI	13	12	11	10	9
PRECATÓRIOS	462	425	391	360	331
OUTRAS DÍVIDAS	0	0	0	0	0
TOTAIS	3.704	3.408	3.135	2.884	2.654

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2025 foi elaborada da seguinte forma:

Disponibilidade de caixa de 2024 Realizável de 2024 (=) Ativo Financeiro de 2024

- (-) Restos a Pagar
- (=) Saldo Financeiro de 2024
- (+) Resultado Primário provável para 2025
- (=) Saldo Financeiro projetado para 2025
- (+) Restos a pagar pagos até junho de 2025
- (=) Disponibilidade Financeira projetada para 2025

Valores em milhares (R\$) 1.604 0 1.604 5.590 -3.986 -322 -4.308 245 -4.063





ANEXO III

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMEN ANEXO DE RISCOS FISCAIS DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

LRF, Art. 4° § 3°

R\$ milhares

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS		
Descrição	Valor	Descrição	Valor	
Aumento do salário mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal, na hipotese do aumento ser superior ao percentual indicado na tabela II.a da Memória de Cálculo Despesa com Pessoal e Encargos Sociais.	754	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência e anulação de dotações discricionárias.	754	
TOTAL	754	TOTAL	754	

Fonte: Secretaria de finanças do município

Notas:

PORTAL DA TRANSPARENCIA http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/40-20251020093112.pdf assinado por: idUser 86

- 1- Não dispomos da estimativa de valor em razão de não se conhecer o valor que será atribuido ao salário mínimo para 2026.
- 2- A fonte de recursos financeiros, caso haja este impacto, será do FUNDEB e do Tesouro Municipal.

